

## Relatório de Acertos nº 226 de Participação Especial (PE)

Distribuição da Participação Especial Adicional da Auditoria do campo de Marlim Sul – 3T2016



Superintendência de Participações Governamentais (SPG)  
05/abril/2023

**SUMÁRIO**

1.	Introdução	3
2.	Da Arrecadação Adicional de PE.	4
3.	Percentual de Confrontação do Campo de Marlim Sul.	5
4.	Distribuição da PE	5
5.	Apuração dos valores de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)	6

## 1. Introdução

A Participação Especial (PE) foi instituída pela Lei nº 9.478/97, de 06/8/1997, e regulamentada pelo Decreto nº 2.705 de 03/8/1998. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.351 de 22/12/2010.

Os procedimentos para a apuração da PE pelos concessionários estão estabelecidos na Resolução ANP nº 870, de 24/03/2022, em complementação ao disposto no Decreto 2.705/98.

A PE é calculada por meio da equação:

$$(1) PE_{pg} = R_{liq} \times AL_{ef}$$

sendo  $R_{liq} = R_{brut} - G_{dedut}$  e

$$R_{brut} = V_{\acute{o}leo} \times Pref_{\acute{o}leo} + V_{g\acute{a}s} \times Pref_{g\acute{a}s}$$

onde:

**$R_{brut}$** : receita bruta de produção (em R\$);

**$V_{\acute{o}leo}$** : produção de petróleo (em m<sup>3</sup>);

**$V_{g\acute{a}s}$** : produção de gás natural (em m<sup>3</sup>);

**$Pref_{\acute{o}leo}$** : preço de referência do petróleo (em R\$/m<sup>3</sup>);

**$Pref_{g\acute{a}s}$** : preço de referência do gás natural (em R\$/m<sup>3</sup>);

**$R_{liq}$** : receita líquida da produção (em R\$);

**$G_{dedut}$** : gastos dedutíveis que podem ser abatidos da PE (em R\$);

**$AL_{ef}$** : alíquota efetiva da PE (em %); e

**$PE_{pg}$** : PE paga pelos concessionários (em R\$);

Este relatório apresenta a distribuição da Participação Especial (PE) derivada da arrecadação adicional no campo de Marlim Sul, no 3º trimestre de 2016, que resultou no valor adicional de R\$ 1.651.838,02, pagos pela concessionária Petrobras, no âmbito do

processo administrativo nº 48610.215247/2022-91 e distribuído no âmbito do processo administrativo nº 48610.210630/2023-33.

## **2. Da Arrecadação Adicional de PE.**

Em atendimento ao Ofício SEFAZ/GABSEC 603/2022, de 14/06/2022 (SEI nº 2272934) encaminhado pelo secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, foi instaurado o processo administrativo ANP nº 48610.215247/2022-91, com a finalidade de verificar as apropriações feitas pela concessionária Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) referente ao contrato de afretamento da plataforma P-37.

A ANP, por sua vez, autuou a Petrobras por meio por meio do Documento de Fiscalização nº 761 000 22 33 612196 , de 07/07/2022 (SEI nº 2295101 ), para recolher o valor principal de R\$ 997.680,70 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos), a título de Participação Especial (PE), referente a dedução indevida de gastos alocados na rubrica “4.1.3 Arrendamento ou Afretamento de Unidades de Produção” do Demonstrativo de Participação Especial (DAPE) do campo de Marlim Sul na apuração do 3º trimestre de 2016.

Após intimação da Decisão de segunda instância, por meio do Ofício nº 175/2023/SPG/ANP-RJ-e (SEI nº 2815711), a concessionária apresentou, no dia 10/03/2023, por meio da Carta CONTRIB/TPG/TDPGOV 0028/2023 (SEI nº 2896618 ), o recolhimento da PE no valor de R\$ 1.298.762,81 em complemento ao recolhimento feito anteriormente por meio da Carta CONTRIB/TPG/TDPGOV 0008/2022 (SEI nº 2436919), à título de PE no valor de R\$ 353.075,21, já atualizados até o último dia útil do mês referente a cada pagamento com juros e multa de mora, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003.

Neste contexto, o montante adicional correspondente à Participação Especial foi de R\$ 1.651.838,02 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos), já incluídos os devidos acréscimos legais.

Tendo em vista que a concessionária efetuou o recolhimento complementar total da PE, no valor supracitado, considerou-se liquidada a cobrança da autuação. Ato contínuo, esse valor seguiu para a distribuição aos beneficiários legais.

### 3. Percentual de Confrontação do Campo de Marlim Sul.

O campo de Marlim Sul faz confrontação exclusivamente com o Estado do Rio de Janeiro e com um total de 5 municípios, conforme demonstrado na tabela 1.

**Tabela 1:** Percentuais de Rateio.

<b>Campo</b>	<b>Estado</b>	<b>% Rateio</b>	<b>Município</b>	<b>% Rateio</b>
Marlim Sul	Rio de Janeiro	100%	Armação dos Búzios - RJ	4,41%
			Cabo Frio - RJ	28,10%
			Campos dos Goytacazes - RJ	50,00%
			Casimiro de Abreu - RJ	6,33%
			Rio das Ostras - RJ	11,15%

### 4. Distribuição da PE

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478/97, a PE é distribuída na seguinte proporção:

- i) 40% ao Ministério de Minas e Energia (MME);
- ii) 10% ao Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- iii) 40% a estados; e
- iv) 10% a municípios.

Ressalta-se que, nos termos do art. 49 da Lei no 12.351/10, nas áreas localizadas no pré-sal, contratadas sob o regime de concessão, a parcela da PE que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social. Como Marlim Sul não produziu no pré-sal no período referenciado, não houve destinação ao Fundo Social.

Portanto, a participação especial adicional do campo de Marlim Sul, valorada em R1.651.838,02, foi distribuída aos seus beneficiários legais em 04/04/2023 no âmbito do processo administrativo 48610.210630/2023-33, tendo seus recursos destinados ao Fundo Social e a um total de 1 Estado e 5 Municípios. A tabela 2 apresenta os valores distribuídos de PE aos seus beneficiários legais.

**Tabela 2:** Distribuição da PE adicional (em R\$).

<b>Beneficiário</b>	<b>Valor Distribuído</b>
MMA	165.183,81
MME	660.735,20
<b>Total União (02)</b>	<b>825.919,01</b>

Rio de Janeiro	660.735,21
<b>Total Estados (01)</b>	<b>660.735,21</b>
Armação dos Búzios - RJ	7.290,79
Cabo Frio - RJ	46.418,05
Campos dos Goytacazes - RJ	82.591,90
Casimiro De Abreu - RJ	10.459,82
Rio Das Ostras-RJ	18.423,24
<b>Total Municípios (05)</b>	<b>165.183,80</b>
<b>Total Brasil</b>	<b>1.651.838,02</b>

## 5. Apuração dos valores de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

A Cláusula 24ª - Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento -, constante dos contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e/ou gás natural, estabelece que "caso a Participação Especial (PE) seja devida para um campo em qualquer trimestre do ano calendário, o concessionário está obrigado a realizar despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção para tal campo".

Tendo em vista que o montante adicional de PE no Campo de Marlim Sul foi resultante do recálculo dos gastos dedutíveis do campo, não houve alteração nos valores da receita bruta e, portanto, não houve qualquer impacto no que tange os valores de P&D apurados.